



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00658/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Isac Rodrigo Alves  
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima  
Procuradores: Alysson Correia Maciel e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PELO RELATOR PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES – NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de documentos e justificativas incapazes de modificar o entendimento do Tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01074/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 35/09*, de 21 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 29 de janeiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00658/08**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00658/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 35/09*, de 21 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 29 de janeiro do mesmo ano.

No mencionado aresto, este Sinédrio de Contas resolveu, além de outras deliberações, aplicar multa ao referido Alcaide, tendo em vista o descumprimento de decisão interlocutória, fls. 86/87, onde o relator fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe justificasse as máculas detectadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2008 ou adotasse as medidas retificadoras necessárias, sob pena de aplicação da coima prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

Na citada peça recursal, fls. 112/153, o signatário alega, em síntese, que: a) o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE não impõe critérios para imposição de penalidades; b) o citado dispositivo deve ser considerado não apenas no seu aspecto material, mas também formal, pois se trata de norma limitadora de direitos e disciplinadora de atividades; c) o relator entendeu nos autos da prestação de contas do Município de Picuí/PB, exercício financeiro de 2006, que não caberia a aplicação de multa quando da emissão de alerta concedendo prazo para regularizar a LOA.

Ato contínuo, os analistas da unidade de instrução, ao esquadriharem os documentos encartados ao feito, emitiram relatório, fls. 156/158, onde destacaram, resumidamente, que: a) as peças juntadas pelo recorrente não dizem respeito à LOA para o ano de 2008; b) o Supremo Tribunal Federal – STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.º 2.238-5, por unanimidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 12, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) o art. 38, § 1º, da citada lei não considera as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária para os fins do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e do art. 12, § 2º, da LRF; d) a irregularidade relacionada à autorização para contratação de operações de crédito por antecipação da receita em valor superior ao fixado para as despesas de capital não subsiste; e f) a documentação de fls. 94/95 comprova, salvo melhor juízo, a publicação da LOA.

Ao final, opinaram pelo recebimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento para declarar cumprida a decisão interlocutória, relevando-se o atraso no encaminhamento da prova de publicação da LOA, bem como revogando-se a multa aplicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 160/163, opinou pelo conhecimento do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência total do pedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00658/08

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de outubro de 2010, conforme fls. 164/165, e nova intimação para a presente assentada, consoante fls. 167/168 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, no tocante ao aspecto material constata-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de modificar a decisão guerreada.

No tocante à reconsideração da pena pecuniária imposta ao Alcaide, é importante realçar que os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) estão em total consonância com o estabelecido no art. 5º, inciso II, da Constituição de República, não se podendo cogitar de inobservância ao princípio da legalidade. Ademais, o descumprimento da decisão do relator, fls. 86/87, ensejou a imposição da multa prevista no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Em relação às máculas destacadas na instrução do feito, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 156/158, e do Ministério Público de Contas, fls. 160/163, constata-se que todas as irregularidades anteriormente detectadas remanescem. Com efeito, a documentação encartada às fls. 94/95 não é suficiente para comprovar a publicação da Lei de Meios, tratando-se, na verdade, de uma peça produzida em computador e não de um exemplar original de um periódico oficial, consoante exposto no relatório dos analistas da Corte, fl. 97.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 00658/08**

Quanto à Lei Orçamentária Anual – LOA, verifica-se que a mesma não foi encaminhada ao Tribunal no prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2006. Por fim, no que concerne às operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO autorizadas, R\$ 704.216,10, evidencia-se que o valor permitido na LOA ultrapassou o montante das despesas de capital fixadas para o exercício, R\$ 390.482,00, ocorrendo, portanto, flagrante distorção do instrumento de planejamento com as disposições preconizadas no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Especificamente acerca desta última eiva, cabe realçar que as operações ARO para os efeitos do que dispõe o art. 167, inciso III, da Carta da República, somente não são computadas quando liquidadas até o dia 10 de dezembro de cada ano, consoante disposto no art. 38, inciso, II, c/c o § 1º do mencionado artigo da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *verbatim*:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I – (*omissis*)

II – deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III – (...)

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.